

DIREITO CONSTITUCIONAL

O Básico para Concursos

NV-021DZ-23-DIR-CONSTITUC-BAS-CONC



Amostra grátis da apostila DIREITO CONSTITUCIONAL BÁSICO PARA CONCURSOS. Para adquirir o material completo, acesse www.novaconcursos.com.br.

SUMÁRIO

SUMÁRIO

■ CONSTITUIÇÃO: CONCEITO, ESTRUTURA, CLASSIFICAÇÃO	7
CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES.....	7
■ EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS.....	10
■ PODER CONSTITUINTE: ORIGINÁRIO, DERIVADO, REFORMADOR, REVISOR, DECORRENTE, DIFUSO, ENTRE OUTROS.....	12
■ MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS	19
■ DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO.....	20
■ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	27
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	28
DIREITOS SOCIAIS E DOS TRABALHADORES	61
ESPÉCIES DE NACIONALIDADE (BRASILEIROS NATOS E NATURALIZADOS).....	78
DIREITOS POLÍTICOS	85
■ DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	94
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	96
UNIÃO: BENS E COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS, PRIVATIVAS, COMUNS E CONCORRENTES.....	98
ESTADOS FEDERADOS – ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIAS, BENS.....	105
MUNICÍPIOS – ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS	108
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	109
INTERVENÇÃO FEDERAL	110
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	112
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	112
DOS SERVIDORES PÚBLICOS	130
■ DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	140

■ DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS: ESTADO DE DEFESA, DE SÍTIO, FORÇAS ARMADAS E SEGURANÇA PÚBLICA.....	189
ESTADO DE DEFESA	189
FORÇAS ARMADAS	192
SEGURANÇA PÚBLICA.....	194
■ ORDEM SOCIAL	204

Direito Constitucional

O Básico para Concursos

CONSTITUIÇÃO: CONCEITO, ESTRUTURA, CLASSIFICAÇÃO

Constituição vem do ato de constituir, de estabelecer, de firmar; ou, ainda, o modo pelo qual se constitui uma coisa, um ser vivo, um grupo de pessoas; organização, formação. Juridicamente, no entanto, a constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Além disso, é a constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas (Moraes, 2018).

A constituição é, em síntese, a lei máxima e fundamental de um país, que geralmente determina a sua organização social, política, jurídica e econômica. Conjunto de normas jurídicas, normalmente escritas em um texto unitário, que regulam a organização e atuação do Estado nas relações sociais.

A Constituição é, assim, uma norma jurídica e, para a maior parte dos sistemas, norma jurídica dotada de superioridade hierárquica em relação às demais. Para Hans Kelsen, a Constituição define quem elabora as normas e como elas vão ser elaboradas, constituindo, assim, o ponto de partida e de validade de todo o sistema jurídico. (Barcellos, 2018, p. 28)

CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES

Toda tipologia ou classificação depende dos critérios adotados por seus estudiosos. É importante esclarecer que existem diferentes classificações entre os juristas mais renomados. Não se trata, portanto, de uma classificação ser mais acertada que outra, mas sim, mais adequada à sua finalidade didática. Segundo Alexandre de Moraes (2018), a tipologia ou a classificação das constituições pode ser delimitada de acordo com diversos princípios.

Quanto ao **conteúdo** — qual o teor, o que compõe a constituição:

- **Material:** conjunto de regras materialmente constitucionais, ou seja, que contém as normas fundamentais e estruturais do Estado, a organização de seus órgãos, os direitos e garantias fundamentais, independentemente da forma em que estejam organizadas tais disposições;
- **Formal:** consubstanciada em um documento solene estabelecido pelo poder constituinte originário. É levado em consideração o processo de sua formação, e não necessariamente a materialidade de suas normas ou conteúdo.

Quanto à **forma** — em quais formatos podem surgir uma constituição:

- **Escrita:** expressa num único texto. “A Constituição escrita é o mais alto estatuto jurídico de determinada comunidade, caracterizando-se por ser a lei fundamental de uma sociedade.” (Moraes, 2018, p. 43);
- **Não escrita:** não estabelecida em um documento único e solene, mas é costumeira, baseada e consubstanciada nos costumes, convenções, jurisprudências e práticas sociais preestabelecidas.



Dica

Arábia Saudita, Líbia, Nova Zelândia e Reino Unido são alguns exemplos de países que não possuem uma constituição escrita.

Quanto ao **modo de elaboração** — como a constituição é elaborada:

- **Dogmática:** também chamada de sistemática, é sempre escrita e estrutural e surge a partir de dogmas políticos ou sistemas ideológicos prévios;
- **Histórica:** fruto da lenta e contínua síntese da história e tradições de um povo, como é o caso da constituição inglesa.

Quanto à **origem** — como se origina:

- **Promulgada:** também chamada de democrática, votada ou popular, é fruto do trabalho de uma assembleia nacional constituinte, eleita direta e legitimamente pelo povo, para, em nome dele atuar;
- **Outorgada:** é a constituição imposta de maneira unilateral por governante que não recebeu do povo a legitimidade para em nome dele atuar (Lenza, 2019).

Quanto à **estabilidade** ou **alterabilidade** — se pode ou não ser alterada:

- **Imutável:** é vedada qualquer alteração;
- **Rígida:** exige para a sua alteração um processo legislativo solene, mais complexo e árduo do que o empregado para a modificação das normas infraconstitucionais. Para Alexandre de Moraes (2018), a Constituição Federal, de 1988, pode ser considerada **super-rígida**, porque, em regra, pode ser alterada por um processo legislativo diferenciado, mas,

excepcionalmente é imutável quanto às suas cláusulas pétreas, previstas em seu § 4º, art. 60. Esta classificação, contudo, não tem sido adotada pelo STF;

- **Semirrígida:** algumas regras poderão ser alteradas pelo processo legislativo ordinário, enquanto outras, somente por um processo legislativo especial e complexo;
- **Flexível:** não exige um processo legislativo de alteração mais dificultoso do que as normas infraconstitucionais. Logo, pode ser alterada por processo legislativo ordinário.

Quanto à **extensão e finalidade** — qual a sua amplitude e a que se destina:

- **Analítica:** também chamada de dirigente, é ampla e detalhada, trazendo todos os assuntos que podem ser considerados fundamentais e relevantes à formação, destinação e funcionamento do Estado. É minuciosa e normalmente estabelece regras que poderiam ser matéria de leis infraconstitucionais;
- **Sintética:** é concisa, breve e sucinta, tratando apenas de princípios fundamentais e estruturais do Estado. Geralmente são mais duradouras — um exemplo é a constituição dos Estados Unidos.

Além desta classificação básica, alguns doutrinadores as dividem em outros tipos, de acordo com o que acreditam ser mais adequado para os seus estudos. Existem ainda as constituições:

- **Normativas, nominalistas** ou **semânticas:** as constituições normativas são aquelas que conseguem estar plenamente conformes com a realidade político-social do Estado que regula. Por sua vez, as nominalistas são as que buscam regular plenamente a vida política de seu Estado, mas que ainda não alcançam esse objetivo, por não serem totalmente consonantes à sua realidade social; e, por fim, as semânticas são as características de poderes autoritários, criadas apenas com a finalidade de legitimar o poder de quem já o exerce;
- As **dualistas** e **pactuadas:** são oriundas de um pacto entre o Rei e o Poder Legislativo, vinculam o monarca às normas estabelecidas na constituição e, conseqüentemente, limitam seu poder, antes absoluto;
- As **principiológicas:** reúnem mais princípios (abstratos) do que regras (concretas); e as **preceituais**, que contêm mais regras que princípios;
- As **provisórias** e **definitivas:** como o próprio nome aduz, as provisórias são temporárias e, em regra, regulam períodos de transição ou visam definir as regras de elaboração de uma constituição definitiva;
- As **heterônomas:** são aquelas constituições elaboradas e decretadas por outro Estado que não o próprio a ser regido, ou, ainda, por organizações internacionais; e as **autônomas**, que são as elaboradas dentro do próprio Estado, sem interferências externas;

- As constituições-**garantia**: visam assegurar direitos fundamentais, **balanço**, que reflete um degrau de evolução socialista; e a **dirigente**, que estabelecem um plano de direção, um projeto de Estado através de normas programáticas, objetivando uma evolução política (Lenza, 2019);
- As **liberais** (negativas) ou **sociais** (dirigentes): levam em conta o seu conteúdo ideológico. As liberais refletem os direitos humanos de primeira dimensão, a não intervenção do Estado e a proteção das liberdades individuais. As sociais refletem a necessidade de atuação estatal e proteção dos direitos sociais (direitos humanos de segunda dimensão) (Lenza, 2019);
- As **expansivas**: apresentam um “[...] conteúdo anatômico e estrutural, destacando-se a estruturação do texto e sua divisão em títulos, capítulos, seções, subseções, artigos da parte permanente e do ADCT” (Lenza, 2019, p. 189), além de manifestarem dilatação de sua matéria constitucional, se comparadas com as constituições brasileiras precedentes ou com constituições estrangeiras.

Atenção! A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, é **formal, escrita, dogmática, promulgada, rígida (ou super-rígida) e analítica** (Moraes, 2018). E, ainda, nominalista, principiológica, definitiva, autônoma, de garantia, dirigente, social e expansiva (Lenza, 2019).

I REFERÊNCIAS

- BARCELLOS, A. P. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
 LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: SaraivaJur, 2019.
 MORAES, A. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2018.

EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A positivação de uma norma constitucional não implica automaticamente em sua eficácia e aplicabilidade. Portanto, as normas constitucionais podem ser: de eficácia plena, de eficácia contida e de eficácia limitada.

Segundo Lenza (2019), as **normas constitucionais de eficácia plena** e aplicabilidade direta, imediata e integral são aquelas normas da constituição que, no momento que esta entra em vigor, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional.

Já as **normas constitucionais de eficácia contida ou prospectiva** têm aplicabilidade direta e imediata, mas possivelmente não integral. Embora tenham força de produzir todos os seus efeitos quando da promulgação da nova constituição, ou da entrada em vigor ou introdução de novos preceitos por emendas à constituição, poderá haver a redução de sua abrangência e limitação ou restrição à eficácia e à aplicabilidade que pode se dar por decretação do estado de defesa ou de sítio, além de outras situações, por motivo de ordem pública, bons costumes e paz social.

Por sua vez, as **normas constitucionais de eficácia limitada** são aquelas que, de imediato, não têm o poder e a força de produzir todos os seus efeitos, precisando de norma regulamentadora infraconstitucional a ser editada pelo poder, órgão ou autoridade competente, ou, até mesmo, de integração por meio de emenda constitucional. São, portanto, consideradas normas de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, ou, ainda, diferida.



EXERCÍCIO COMENTADO

1. (CEBRASPE-CESPE – 2023) Julgue os próximos itens, acerca da eficácia de normas contidas na Constituição Federal de 1988 (CF).

- I. O dispositivo constitucional que veda a cassação de direitos políticos é norma de eficácia plena.
- II. O dispositivo constitucional que veda a utilização de organização paramilitar pelos partidos políticos é norma de eficácia limitada.
- III. É de eficácia contida a norma constitucional que determina que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei.

Assinale a opção correta.

- a) Apenas o item I está certo.
- b) Apenas o item II está certo.
- c) Apenas os itens I e III estão certos.
- d) Apenas os itens II e III estão certos.

O item I firma-se como CORRETO, uma vez que, quando se trata do assunto de eficácia das normas constitucionais, esquematicamente tem-se o seguinte na doutrina brasileira.

NORMAS DE EFICÁCIA:

PLENA: quando não faltam elementos necessários para que haja a sua eficácia, independentemente de norma infraconstitucional, uma vez que possui a aplicabilidade direta, imediata e integral.

CONTIDA: trata-se de normas que podem ter sua eficácia restringida ou contida, pelo legislador ordinário. Nesse sentido, apesar de ter sua aplicabilidade de forma imediata e direta, não se dá de forma integral.

LIMITADA: para que haja a concretização dos seus efeitos, a norma necessita de outra lei, de forma que estão subdivididas em normas de princípio institutivo e normas de princípio programático. Assim, sua aplicabilidade se dá de forma indireta, mediata e reduzida.

Dessa forma, o item I reputa-se como correto devido ao fato de que possui todos os elementos necessários para sua eficácia, independentemente de norma infraconstitucional, ou seja, considera-se, para tanto, um dispositivo de eficácia plena.